



Número: **8000453-87.2016.8.05.0160**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS**

Última distribuição : **29/11/2016**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Competência do Órgão Fiscalizador, Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso, Utilização de bens públicos, Ordenação da Cidade / Plano Diretor**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO MENEZES DOS SANTOS (AUTOR)		LINDOICIO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) LIDIA BONFIM MARINHO (ADVOGADO)	
PAULO SERGIO DOS ANJOS (RÉU)		DAVI DIAS PAGANUCCI (ADVOGADO)	
EMANUEL SANTANA DE NOVAES (RÉU)			
MUNICIPIO DE MARACAS (RÉU)			
ARLINDO MARCELO DOS ANJOS (RÉU)		DAVI DIAS PAGANUCCI (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12803 595	05/06/2018 10:02	Sentença	Sentença

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Cuida-se de AÇÃO POPULAR CONSTITUCIONAL com pedido de liminar, movida por JOÃO MENEZES DOS SANTOS em face de PAULO SÉRGIO DOS ANJOS, ex-prefeito, EMANUEL SANTANA DE NOVAES, ex-secretário municipal, MUNICÍPIO DE MARACÁS, e ARLINDO MARCELO DOS ANJOS, comerciante, todos devidamente qualificados.

O autor sustenta que o requerido ARLINO MARCELO DOS ANJOS explora atividade empresarial em uma barraca, instalada em área pública deste município, no canteiro central da Avenida Dr. João Pessoa, nas proximidades da Agência do Banco do Brasil, neste Município, e a partir do dia 25/11/2016 teria dado início a uma construção visando a ampliação do referido comércio, porém sem alvará de construção emitido pelo CREA/BA ou pelo município.

Argumenta, ainda, que o requerido acreditava que não sofreria qualquer impedimento por parte da municipalidade em razão de ser irmão do ex-gestor municipal, o réu PAULO SÉRGIO DOS ANJOS.

Liminarmente, requereu a suspensão imediata da obra, aduzindo afronta ao interesse público, a fim de se evitar maiores prejuízos ao município e à população.

Ao final, requereu a condenação dos requeridos à restituição do equipamento público ao *status quo ante*.

Juntou fotos e documentos para comprovar o alegado.

Por este Juízo foi deferida medida liminar em 02/12/2016, determinando a paralisação imediata das obras (doc ID 4169975).

Designada audiência de conciliação para o dia 24/08/2017, não foi possível o acordo em razão da ausência dos requeridos (doc ID 7611314).

Nova audiência de conciliação realizada em 20/09/2017, desta vez com a presença dos demandados, entretanto, as partes não chegaram a um acordo, sendo renovado o prazo para apresentação de defesa pelos requeridos (doc ID Num. 8143054).

O requerido ARLINDO MARCELO DOS ANJOS, apresentou contestação, requerendo a revogação da liminar concedida, aduzindo, em síntese, que possui alvará para localização e funcionamento da atividade empresária, que seria exercida há mais de 30 (trinta) anos naquele mesmo local. Aduzindo, ainda, que a



dita construção possui autorização do ente público e seria realizada com recursos próprios. Ao final requereu a improcedência da ação, e subsidiariamente o ressarcimento do valor gasto na referida obra, em torno de R\$15.000,00 (quinze mil reais). (doc ID Num. 8143054).

O requerido juntou documentos, inclusive Alvará para Localização e/ou Funcionamento e Relatório de Vistoria de obras e Memorial Descritivo Projeto Edificação, além de outros.

O MUNICÍPIO DE MARACÁS também apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a mudança do polo passivo para o polo ativo, na presente demanda, conforme autoriza o artigo 6º, §3ºm da Lei nº 4.717/65, em razão do interesse público no presente feito (doc ID Num. 8988757).

Argumenta, o Município que a referida construção não possui autorização da municipalidade, vez que não foram encontrados documentos públicos autorizando tal construção, tendo realizado a notificação do requerido ARLINDO, por duas vezes, acerca da irregularidade de tal obra, determinando a desocupação do terreno público, porém teria sido ignorado pelo réu. A municipalidade alega, ainda, que a barraca, administrada pelo requerido, funciona irregularmente por longos anos, trazendo transtornos à população Maracanaense.

Ao final, o Município requereu a condenação do requerido para que fosse compelido a demolir a construção irregular, reconstruindo o canteiro onde se deu início à obra irregular, objeto desta ação, reparando o prejuízo causado ao bem público.

Em réplica, o autor impugnou os documentos juntados pelo requerido, aduzindo que tais documentos foram produzidos com intuito particular, em razão do grau de parentesco do réu ARLINDO com o antigo gestor municipal, requerendo, assim a nulidade de tais documentos, assim como a decretação da revelia dos réus PAULO SÉRGIO DOS ANJOS e EMANUEL SANTANA DE NOVAES. Condordou, ainda com o pedido do Município para que passasse a figurar no polo ativo da demanda. (doc ID Num. 9700314).

Petição juntada pelo Município informando o descumprimento da liminar deferida, tendo o requerido prosseguido com a construção (doc ID 9862522).

O autor também informou o descumprimento da medida liminar (doc ID 9938223).

Ouvido, o Ministério Público requereu a interdição total da atual “Barraca do Marcelo”, que se encontra em situação irregular de funcionamento, aduzindo que o obra não possui alvará de construção e o alvará de funcionamento encontra-se vencido desde dez/2016 e que esta estaria trazendo inúmeros transtornos à municipalidade. Pugnando, ao final pelo julgamento procedente desta demanda (doc ID Num. 9700314).

É a síntese do necessário.

A matéria é exclusivamente de direito, pois os fatos estão demonstrados documentalmente. Por isso, impõe-se o julgamento antecipado da lide, a teor do Art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, se faz necessário, mencionar quanto a alegação de falta de interesse de agir por parte do autor.

De acordo com os ensinamentos do saudoso Hely Lopes Meirelles, a ação popular é o instrumento constitucional disponível a qualquer cidadão para alcançar a invalidação de atos ou contratos administrativos \ ou a estes equiparados \ ilegais e lesivos do patrimônio público da administração direta e indireta, estas últimas subvencionadas com dinheiros públicos.

Cumprir trazer à baila os ensinamentos de José Afonso da Silva, in verbis:



"A ação popular constitucional brasileira é um instituto processual civil, outorgado a qualquer cidadão como garantia político constitucional (ou remédio constitucional), para a defesa do interesses da coletividade, mediante a provocação do controle jurisdicional, corretivo de atos lesivos do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural".

Desse modo, a ação popular constitui forma de exercício da soberania popular (CF, arts. 1º e 14), pela qual, na presente hipótese, permite-se ao povo, diretamente, exercer a função fiscalizadora do Poder Público, com base no princípio da legalidade dos atos administrativos e no conceito de que a res pública é patrimônio do povo.

Superada essa afirmação, **acolho a preliminar suscitada pelo Município de Maracás para que passe a figurar no polo ativo desta demanda**, juntamente com o autor, em razão do manifesto interesse público na presente demanda. Tal pedido, encontra fundamento no artigo 6º, §3ºm da Lei nº 4.717/65, assim merece ser deferido. **Anote-se.**

Nesta seara, cumpre analisar o mérito da ação em epígrafe.

Como afirma Sílvio de Salvo Venosa: As construções devem seguir o gabarito determinado pela Administração, bem como recuo e alinhamento com relação às vias públicas, utilização de área máxima de edificação em cada zona etc.(...).

No Código Civil, encontra-se o mínimo de limitações no direito de construir a serem obedecidas no que não contrariarem o direito edilício administrativo. Veja, por exemplo, na norma do art. 1.300, que proíbe que o proprietário construa de molde a despejar águas diretamente sobre o prédio vizinho. O regulamento administrativo ou do loteamento pode exigir outros requisitos no tocante ao despejo de águas.

Portanto, é cediço que a faculdade legal de construir é limitada, havendo a necessidade, para o seu exercício, de expressa autorização administrativa dos órgãos competentes, a fim de se verificar se a construção pretendida preenche os requisitos previstos nas posturas municipais e demais normas legais.

Logo, no caso em tela, verifica-se violação às disposições municipais, haja visto que o Município não reconhece o alvará de construção juntado pelo requerido nos autos.

Assim, estando irregular a referida construção, esta deve ser demolida, devendo ser restituído o patrimônio público ao *status quo*.

Nesse sentido:

TJ-PB - APELACAO APL 00004709520118150731 0000470-95.2011.815.0731 (TJ-PB) Data de publicação: 17/03/2016 Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. IMÓVEL CONSTRUIDO SEM LICENÇA E EM DESACORDO COM AS NORMAS MUNICIPAIS. PROPRIETÁRIO NOTIFICADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA E CITADO NA JUDICIAL. INÉRCIA. CONTESTAÇÃO NÃO APRESENTADA. REVELIA DECRETADA. DECISÃO PELA PROCEDÊNCIA DA INICIAL. INSURGÊNCIA. RÉU QUE SOMENTE SE MANIFESTA EM RECURSO. PROVAS COLACIONADAS SEM FORÇA A DESCONSTITUIR O TEOR DECISÓRIO. EDILIDADE QUE APRESENTA CONJUNTO PROBATÓRIO CONTUNDENTE. DEMOLIÇÃO APENAS DO QUE FOI EDIFICADO IRREGULARMENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - "Obra realizada sem licença municipal e em desacordo com a legislação vigente. Direito de construir que não é absoluto condicionando-se ao respeito ao direito dos vizinhos e á observância dos regulamentos administrativos (artigo 1.299 CC). Poder-dever do Município de fiscalizar e fazer cumprir as posturas municipais de ordenação do espaço urbano (art. 30 , VIII , da CF)". - In casu, a parte promovida, após diversas diligências, foi devidamente citada, sem, contudo, apresentar contestação no intuito de se defender das acusações de construção sem a devida licença e em desacordo com as normas municipais, o que levou o magistrado, após analisar as provas apresentadas pela edilidade, a decidir pela



procedência do pedido inicial, para o fim de determinar a demolição da obra construída irregularmente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004709520118150731, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. Em 17-03-2016)

Sendo assim, diante de tantas irregularidades explícitas, constata-se que os réus foram de encontro a um conjunto de normas legais e ao interesse público, vez que o réu, particular, fora agraciado com os benefícios de ser irmão do ex-gestor municipal, e, assim teria iniciado a referida obra, trazendo inúmeros transtornos para população, vez que tal construção ocorre em meio a um passeio público.

Ressalte-se, outrossim, que não cabe ressarcimento ao requerido pelo valor despendido com tal construção, considerando que este assumiu o risco de construir sem a devida autorização dos órgãos responsáveis, assim não há como exigir tal indenização.

Pois bem, em outra vertente, há que se mencionar ainda a possibilidade de indenização por dano moral coletivo. Tal dano trata-se de lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico.

Em relação ao pedido formulado pelo Ministério Público, para que seja determinada a interdição total da atual “Barraca do Marcelo” em razão de que tal pedido não fora formulado pelo autor na exordial, além do que tal providência cabe ao Poder Público Municipal, em exercício do seu poder de polícia, que pode determinar o fechamento de estabelecimento comercial que não possui alvará de funcionamento.

Desse modo, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, determino a demolição, IMEDIATA, da construção irregular objeto da lide, no prazo máximo de 10(dez) dias**, promovendo a destinação ambientalmente adequada dos dejetos/resíduos/similares, na conformidade da legislação vigente, para que o local retorne ao "status quo ante", tudo às expensas dos requeridos. Findo o prazo, faculto a autora proceder a demolição, podendo posteriormente cobrar as despesas dos requeridos.

Condeno os réus, ao pagamento, ao autor, das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas na presente ação, bem como, o dos honorários de advogado, nos termos do artigo 12, da Lei 4.717/65.

Fixo os honorários advocatícios no valor da causa, conforme autoriza os §2º e §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo demonstrado, a natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, pelo advogado do autor.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARACÁS, 5 de junho de 2018

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito

